

**A ENTREGA VOLUNTÁRIA  
PARA A ADOÇÃO  
PROMOVENDO OS  
DIREITOS DAS MULHERES  
E DAS CRIANÇAS**



**DPE PR**  
DEFENSORIA PÚBLICA  
DO ESTADO DO PARANÁ

# OLÁ,

## **Você sabia que a entrega voluntária de crianças recém-nascidas para a adoção é um processo amparado por lei?**

A presente cartilha busca auxiliar gestantes e parturientes que desejam entregar seu recém-nascido para adoção por meio da chamada **Entrega Voluntária**.

Ao contrário do que muitas pessoas imaginam, a entrega voluntária de bebês para adoção não é um crime, pelo contrário: é um direito das parturientes e também protege a criança.

Nosso objetivo é ajudá-la a responder às dúvidas mais comuns que cercam o tema. Esperamos que as informações sejam úteis para você. Aproveitamos para sugerir que compartilhe esta cartilha com as pessoas de seu convívio.

\*Apesar da opção pelo uso do termo “mulher” e de pronomes femininos, que busca enfatizar a dimensão de gênero, é certo que todas as pessoas que gestam, incluindo-se homens trans e pessoas não binárias, têm resguardados os direitos elencados nesta cartilha.



**boa leitura!**

# **POR QUE O TEMA DA ENTREGA VOLUNTÁRIA DEVE SER TRABALHADO A PARTIR DE UMA PERSPECTIVA DE GÊNERO?**

Devido às desigualdades históricas entre homens e mulheres existentes em nossa sociedade, as mulheres sempre foram associadas e limitadas ao espaço privado (doméstico), e a elas foi imposta a maior parte ou a totalidade do cuidado com as crianças.

E não só isso: a responsabilidade pela reprodução recai exclusivamente sobre as mulheres, ou seja, cabe a elas buscar meios de evitar uma gravidez ou de planejar o número de filhos, enquanto tal responsabilidade não é demandada do seu parceiro.

Ao mesmo tempo, as mulheres também sofreram diferentes formas de controle sobre seu corpo e sobre sua sexualidade, as quais ainda persistem socialmente por meio da criminalização do aborto, da violência obstétrica, do estupro, do feminicídio e outras formas de violações de direitos que atingem exclusiva ou majoritariamente os corpos femininos.

Se levarmos em consideração não apenas as desigualdades de gênero, mas também as de classe e raça (e inúmeras outras), o cenário se torna ainda mais preocupante, uma vez que grande parte das mulheres enfrenta dificuldades de acesso a políticas de educação sexual, a procedimentos e métodos contraceptivos e ao próprio sistema público de saúde para efetivar o direito ao planejamento familiar e à autonomia corporal.

Assim, para reverter e erradicar tais desigualdades estruturais, muitas das quais são reproduzidas pelas instituições, é preciso aprimorar políticas públicas a partir da proposição e aprovação de normas orientadas pela perspectiva de gênero.

Em 2017, a Lei n.º 13.507 alterou o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) para tratar do tema da adoção e previu igualmente o direito da mulher de realizar a entrega voluntária do recém-nascido sem qualquer constrangimento, garantindo-se o direito ao sigilo do nascimento, conforme o artigo 19-A do ECA. O objetivo da legislação foi garantir à gestante a possibilidade de fazer essa entrega respeitando-se a sua decisão de não maternar, ao mesmo tempo em que permite à criança entrar no Cadastro Nacional de Adoção e ser encaminhada para uma família que tenha condições de recebê-la.

A Resolução nº 485/2023 do Conselho Nacional de Justiça, por sua vez, estabeleceu um norte para o Poder Judiciário no que diz respeito às políticas de proteção às mulheres e também às crianças, dispondo sobre o adequado e humanizado atendimento que deve ser dispensado à gestante ou parturiente que manifeste o desejo de entregar o bebê para a adoção de forma segura e legal.

Essa regulamentação buscou oferecer suporte jurídico, psicológico e social para a gestante e parturiente que opta por essa decisão, sem discriminação ou julgamentos morais. Assim, busca-se evitar a imposição da maternidade a quem não pode ou não deseja exercê-la, prevenindo a realização de abortos inseguros, bem como evitando que a criança seja colocada em situação de abandono, adoção ilegal, tráfico de crianças, maus-tratos ou outras formas de abuso.

A Defensoria Pública, por meio do Núcleo de Promoção e Defesa dos Direitos das Mulheres (NUDEM), busca contribuir para que as mulheres tenham o seu acesso à justiça garantido, sem passar por qualquer forma de constrangimento, com o fim de evitar e erradicar a violência institucional que muitas ainda sofrem quando optam por caminhos distintos daqueles que historicamente lhes foram impostos.

# 1. O QUE É A ENTREGA VOLUNTÁRIA?

Trata-se de um direito previsto em lei a todas as mulheres que desejam entregar seu recém-nascido legalmente para adoção, por meio do processo previsto no ECA e de fluxos estabelecidos por cada estado ou comarca.

Esse direito de optar pela entrega voluntária da criança está previsto no artigo 19-A do ECA.

**Artigo 19-A: As gestantes ou mães que manifestem interesse em entregar seus filhos para adoção serão obrigatoriamente encaminhadas, sem constrangimento, à Justiça da Infância e da Juventude.**

**§ 1.º: A gestante ou mãe será ouvida pela equipe interprofissional da Justiça da Infância e da Juventude, que apresentará relatório à autoridade judiciária, considerando inclusive os eventuais efeitos do estado gestacional e puerperal.**

Assim, se houver manifestação da gestante ou parturiente pela entrega voluntária, ela deverá ser obrigatoriamente encaminhada à Vara da Infância e Juventude da comarca para a formalização do processo. Não é possível formalizar um ato de adoção sem intervenção do Poder Judiciário. Caso ele seja feito de maneira informal, as pessoas envolvidas podem ser processadas criminalmente. Mesmo que a adoção seja registrada em cartório, por instrumento particular ou escritura pública, e que não envolva formas de cobrança, ela ainda é considerada ilegal.

É importante destacar que a mulher que opta pela entrega voluntária não poderá sofrer qualquer forma de constrangimento, por meio de julgamentos morais que a tratem como irresponsável, criminosa, incapaz ou, ainda, que julguem negativamente a sua capacidade de ser mãe quando ela já possui outros filhos.

Ainda, ela não pode ser convencida a ficar com a criança, ou mesmo a entregá-la a terceiros, nem induzida a entregá-la a membros de sua família extensa ou ao genitor, e nem deve ser

julgada pelos motivos que eventualmente apresentar para a entrega. Durante o tempo em que estiver no hospital ou maternidade, não deve ser questionada sobre seus motivos ou convencida sobre sua decisão de **querer ou não ver o bebê, amamentá-lo ou não, ou decidir sobre o nome da criança.**

Ela deve ser ouvida com atenção e respeito e orientada sobre os próximos passos, a respeito dos quais falaremos adiante.

Antes, devemos tratar da comunicação, por parte da gestante, de seu desejo de realizar a Entrega Voluntária.



## 2. QUEM A MULHER DEVE PROCURAR PARA COMUNICAR SEU INTERESSE DE REALIZAR A ENTREGA VOLUNTÁRIA?

A mulher pode comunicar o seu interesse **durante a gestação ou logo após o parto**, a qualquer órgão (público, particular ou filantrópico) da Rede de Proteção, tais como:

- Hospitais
- Maternidades
- Unidades Básicas de Saúde (“postinhos de saúde”)
- Centros de Referência da Assistência Social (CRAS)
- Centros de Referência Especializados de Assistência Social (CREAS)
- Conselhos Tutelares
- Programas de Saúde da Família
- Órgãos de defesa e proteção dos direitos da mulher
- Grupos de Apoio à Adoção
- Escolas

A mulher também pode procurar diretamente a Vara da Infância e Juventude, assim como o Ministério Público, a Defensoria Pública, ou advogado(a) particular.

Cada comarca pode estabelecer o seu fluxo. É importante checar junto ao Poder Judiciário quais são os outros órgãos parceiros treinados e capacitados para realizar o encaminhamento da mulher à Vara da Infância e Juventude.

Importante: a comunicação a um desses órgãos não basta para formalizar a entrega voluntária. Ainda que o desejo exista desde a gestação, a entrega voluntária em si só pode ocorrer após o nascimento da criança (veja tópico II).

**Atenção:** o não encaminhamento da mulher ao Poder Judiciário ou a omissão nesse encaminhamento constituem infração administrativa.

**Artigo 258-B:** “Deixar o médico, enfermeiro ou dirigente de estabelecimento de atenção à saúde de gestante de efetuar imediato encaminhamento à autoridade judiciária de caso de que tenha conhecimento de mãe ou gestante interessada em entregar seu filho para adoção: Pena: multa de R\$ 1.000,00 (mil reais) a R\$ 3.000,00 (três mil reais).

**Parágrafo único:** incorre na mesma pena o funcionário de programa oficial ou comunitário destinado à garantia do direito à convivência familiar que deixa de efetuar a comunicação referida no caput deste artigo.

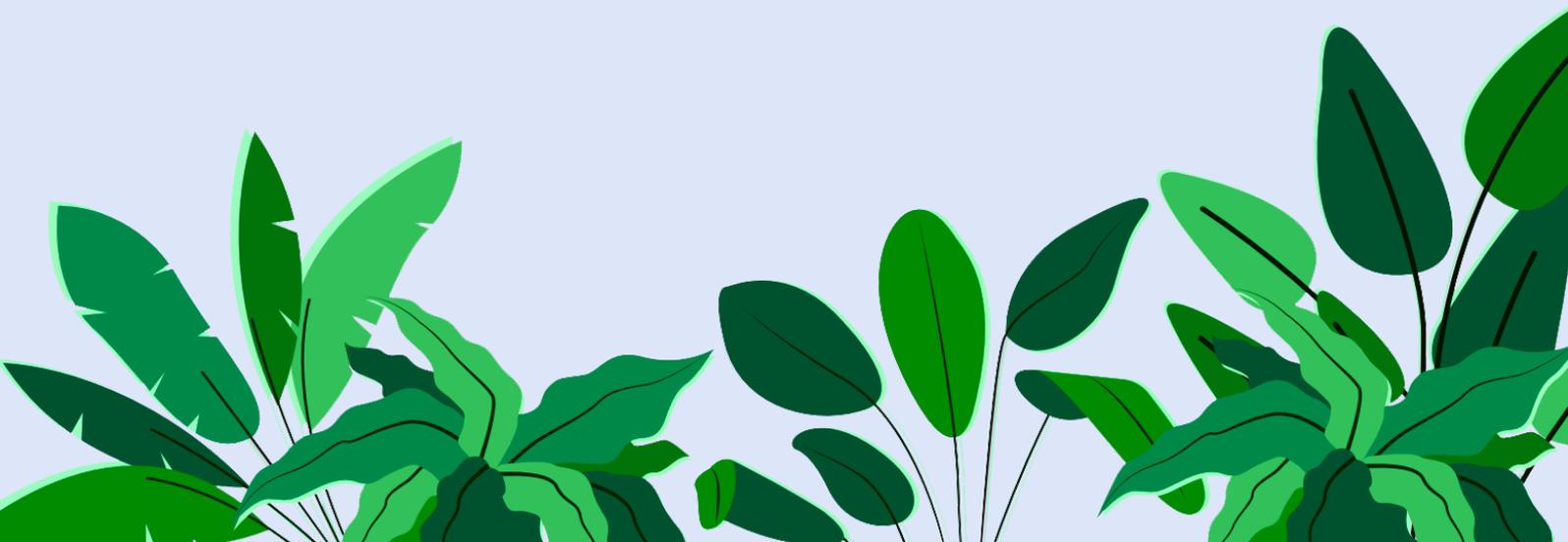


### 3. QUANDO DEVE OCORRER O ENCAMINHAMENTO DA MULHER AO PODER JUDICIÁRIO?

O ECA não estabelece um prazo para o encaminhamento da mulher ao Poder Judiciário assim que ela comunica o seu interesse de realizar a Entrega Voluntária a algum órgão da Rede de Proteção.

No entanto, é importante que esse encaminhamento ocorra o mais rápido possível, já que o Poder Judiciário, por meio de uma equipe técnica composta por profissionais de Psicologia e Serviço Social, realizará o acolhimento prioritário da gestante, conforme o artigo 19-A do ECA.

Após o acolhimento, essa equipe deverá elaborar um relatório, o qual será encaminhado ao juízo, para a tomada das devidas providências, tais como encaminhamento da mulher para serviços e programas que garantam os direitos dela e do bebê.



## 4. POR QUE E COMO É REALIZADO O ATENDIMENTO POR EQUIPE TÉCNICA DO PODER JUDICIÁRIO?

A temática da entrega voluntária de bebê para adoção é complexa e exige um olhar humanizado, reflexivo e com perspectiva de gênero.

A mulher pode tomar essa decisão devido a inúmeros fatores. Sua decisão deve ser sempre respeitada e o objetivo desse atendimento é apenas garantir que a tomada de decisão ocorreu de maneira livre, esclarecida e informada.

A equipe fará uma escuta qualificada, ajudando a gestante ou parturiente a refletir e compreender os motivos de sua decisão, seja para permanecer com o bebê, seja por levar adiante a entrega (indicando a família extensa ou não). Assim, garante-se que a solicitação não ocorreu devido à falta de condições financeiras para arcar com os cuidados da criança (apesar do desejo em maternar), ou pelo fato de a mulher estar sendo coagida à entrega, por exemplo.

O que deve ser levado em consideração é o desejo da mulher. Ela pode, inclusive, não possuir condições financeiras de criar a criança e, mesmo informada de que pode receber um benefício social e ser encaminhada para uma vaga de trabalho, manter sua decisão pela entrega, e essa posição deve ser respeitada.

A equipe orientará a mulher sobre todas as etapas do processo judicial de entrega voluntária, informando-a sobre os direitos e, caso seja o seu interesse, realizará o seu encaminhamento aos serviços da Rede de Proteção.



## **5. QUAIS AS ALTERNATIVAS À ENTREGA VOLUNTÁRIA, CASO A MULHER MUDE DE OPINIÃO?**

No momento da entrega voluntária, como dito no tópico anterior, o mais importante é levar em consideração o interesse da mulher. Caso ela expresse para a equipe técnica que, na verdade, gostaria de conhecer alternativas à entrega voluntária, deve ser informada das possibilidades e encaminhada aos serviços de oferta de benefícios sociais existentes, caso necessário.

Independentemente de sua escolha, a mulher pode solicitar acolhimento por parte da rede de proteção, como afirma o ECA:

**Artigo 19-A, § 2.º: De posse do relatório, a autoridade judiciária poderá determinar o encaminhamento da gestante ou mãe, mediante sua expressa concordância, à rede pública de saúde e assistência social para atendimento especializado.**



## 6. DIREITO AO SIGILO

O ECA também garante à mulher o direito ao sigilo do nascimento. Isso significa que ela pode dar à luz em sigilo e logo entregar o bebê de forma voluntária para adoção, sem que sua família ou mesmo o pai da criança sejam comunicados. Nenhum órgão da rede de proteção pode violar o sigilo das informações do processo.

No caso de gestante ou parturiente criança ou adolescente, o direito ao sigilo é igualmente garantido – inclusive em relação aos seus genitores e responsáveis legais. Nessa hipótese, deverá ser nomeado curador especial para acompanhar a criança ou adolescente em todas as fases do procedimento de entrega .

Caso haja violação do direito ao sigilo, a pessoa lesada poderá procurar a Defensoria Pública ou advogado(a) para o ajuizamento de ação de indenização por danos morais e/ou materiais.

**Artigo 19-A, § 9.º: É garantido à mãe o direito ao sigilo sobre o nascimento, respeitado o disposto no art. 48 desta Lei.**

### **O que determina o artigo 48 do ECA?**

É importante dizer que, no Brasil, existe parto sigiloso, mas não o parto anônimo. Isso significa que a mulher pode dar à luz em sigilo e também realizar o procedimento da entrega voluntária de forma sigilosa.

No entanto, o nome da mulher constará na certidão de nascimento da criança até que ela seja adotada e o nome da genitora seja substituído pelo nome da(s) pessoa(s) que adotarem o bebê.

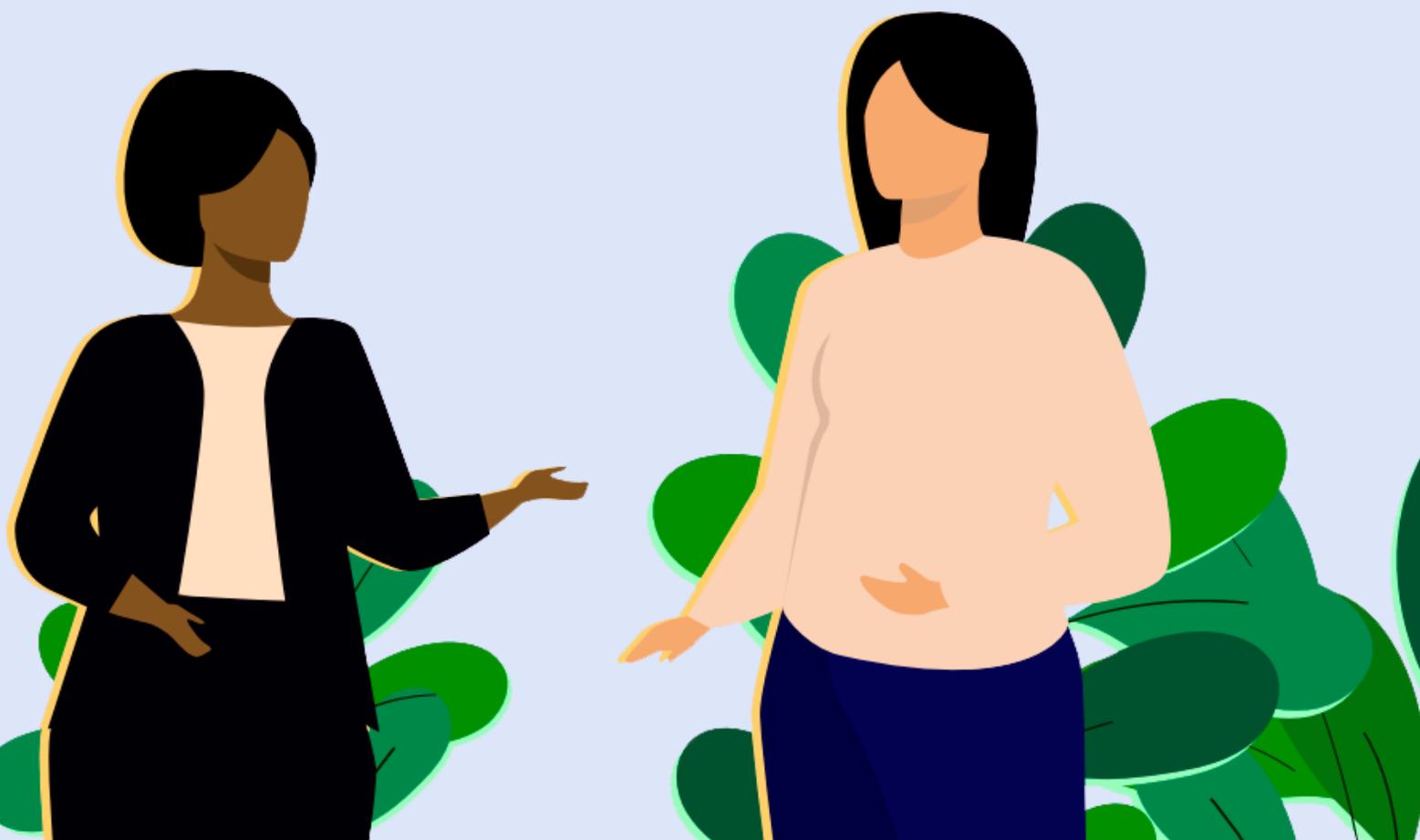
Quando a criança completar 18 anos, poderá ter acesso à informação sobre a sua origem biológica sem necessidade de autorização judicial. Antes disso, também poderá solicitar ao Poder Judiciário o acesso ao seu processo de adoção.

Tal procedimento é garantido para preservar o direito da criança à sua identidade, ou seja, o direito de conhecer a sua história. Além do registro inicial com o nome da pessoa genitora, também é possível que a parturiente deixe ao bebê fotos, cartas, informações de saúde e demais informações úteis aos cuidados da criança.

Diz o artigo 48 do ECA:

**Artigo 48: O adotado tem direito de conhecer sua origem biológica, bem como de obter acesso irrestrito ao processo no qual a medida foi aplicada e seus eventuais incidentes, após completar 18 (dezoito) anos.**

**Parágrafo único: O acesso ao processo de adoção poderá ser também deferido ao adotado menor de 18 (dezoito) anos, a seu pedido, assegurada orientação e assistência jurídica e psicológica.**



## 7. A MULHER TEM OBRIGAÇÃO LEGAL DE INFORMAR QUEM É O GENITOR DA CRIANÇA?

Não, a mulher não é obrigada, por lei, a indicar quem é o genitor da criança quando ela opta por exercer o seu direito ao sigilo do nascimento.

Há situações em que a mulher opta por não ficar com a criança, mas não se opõe à possibilidade de que o genitor fique com ela. Neste caso, ela pode indicar quem é o genitor para que ele também seja ouvido na audiência prevista no artigo 19-A do ECA (veja o tópico 12).

Porém, se o desejo da mulher é de que ninguém – seja o genitor, sejam os familiares – tome conhecimento do nascimento, ela tem o direito de não indicar quem é o genitor da criança.



## 8. COMO E QUANDO DEVE OCORRER A ENTREGA VOLUNTÁRIA?

O procedimento se inicia quando a mulher é encaminhada ou chega espontaneamente ao Poder Judiciário. Nesse momento, uma equipe especializada realizará o acolhimento, a escuta e a orientação da mulher sem qualquer constrangimento.

A equipe irá elaborar relatório técnico, dando início à instauração do processo de Entrega Voluntária que tramitará em juízo com prioridade e em segredo de justiça.

Para a gestante que desde logo manifestar o desejo pela entrega voluntária, será fornecida Carta de Apresentação para que ela leve consigo ao longo da gestação. Isso informará a equipe que ela está sob acompanhamento e garantirá a assistência em caso de eventuais necessidades. No caso da opção pelo sigilo, esta informação também constará na carta, que é assinada pelo(a) juiz(a).

Caso a mulher, após atendimento pela equipe técnica do Poder Judiciário, mantiver a sua decisão de realizar a entrega voluntária, ela só poderá ocorrer após o nascimento da criança.

A mulher deverá ser consultada sobre sua concordância em relação ao seu encaminhamento pela Rede de Proteção aos programas existentes referente à saúde, habitação, assistência social, direitos humanos, segurança pública e justiça. A equipe também orientará a mulher sobre a possibilidade de tais atendimentos serem realizados em outra comarca, a fim de evitar qualquer constrangimento.

É importante ressaltar que a equipe acompanhará a mulher ao longo de todo o processo de entrega voluntária.

Nos casos em que a mulher aceitar que o genitor ou familiares extensos sejam consultados sobre o nascimento, se houver interesse em exercer a responsabilidade pela criança, a pessoa interessada também passará a ser acompanhada pela equipe.

Deverá ser realizada uma audiência judicial com a presença de juiz(a), promotor(a) e defensor(a) público(a) ou advogado(a), na qual a mulher comunicará a sua decisão, após ser informada de todos os seus direitos e também sobre os direitos da criança.

**Artigo 19-A, § 5.º: Após o nascimento da criança, a vontade da mãe ou de ambos os genitores, se houver pai registral ou pai indicado, deve ser manifestada na audiência a que se refere o § 1.º o do art. 166 desta Lei, garantido o sigilo sobre a entrega.**

## **9. É PRECISO CONTRATAR UM(A) ADVOGADO(A) PARA REALIZAR A ENTREGA VOLUNTÁRIA?**

Para comunicar o seu desejo de realizar a entrega voluntária e ser encaminhada à Vara da Infância e Juventude, a mulher não precisa estar acompanhada de defensor(a) público(a) ou advogado(a).

No entanto, a mulher deve estar juridicamente assistida durante a audiência designada para a entrega voluntária, podendo solicitar atendimento da Defensoria Pública ou contratar advogado(a) para o ato.

## 10. O QUE ACONTECE NA AUDIÊNCIA?

**O principal objetivo da audiência de entrega voluntária é formalizar a entrega do bebê para adoção e orientar a mulher sobre as consequências legais dessa entrega, bem como sobre a possibilidade de arrependimento e o prazo para manifestá-lo.**

Confirmada em audiência a vontade de entregar o bebê para adoção, o(a) juiz(a) profere uma sentença de extinção do poder familiar da genitora em relação à criança, isto é, extingue os direitos e deveres da mulher em relação ao recém-nascido.

**Artigo 19-A, § 5.º: Após o nascimento da criança, a vontade da mãe ou de ambos os genitores, se houver pai registral ou pai indicado, deve ser manifestada na audiência a que se refere o § 1.º do art. 166 desta Lei, garantido o sigilo sobre a entrega**

**Artigo 166: Se os pais forem falecidos, tiverem sido destituídos ou suspensos do poder familiar, ou houverem aderido expressamente ao pedido de colocação em família substituta, este poderá ser formulado diretamente em cartório, em petição assinada pelos próprios requerentes, dispensada a assistência de advogado §1.º: Na hipótese de concordância dos pais, o juiz:**

- I – na presença do Ministério Público, ouvirá as partes, devidamente assistidas por advogado ou por defensor público, para verificar sua concordância com a adoção, no prazo máximo de 10 (dez) dias, contado da data do protocolo da petição ou da entrega da criança em juízo, tomando por termo as declarações; e**
- II – declarará a extinção do poder familiar.**



## 11. A MULHER PODE SE ARREPENDER DA DECISÃO APÓS A AUDIÊNCIA DE ENTREGA VOLUNTÁRIA?

Sim, a mulher pode exercer o seu direito ao arrependimento, porém, é preciso ficar atenta aos prazos.

**Antes da audiência** (tratada no tópico anterior), a mulher pode comunicar sua desistência **a qualquer momento**, informando a equipe técnica da Vara da Infância e Juventude.

Pode, inclusive, manifestar sua desistência na própria audiência em que ocorreria a entrega. Nesse caso, a criança será restituída à genitora, e ambas serão acompanhadas pela Vara da Infância e Juventude por 180 dias, de acordo com o que prevê o ECA:

**Artigo 19-A, § 8.º: Na hipótese de desistência pelos genitores - manifestada em audiência ou perante a equipe interprofissional - da entrega da criança após o nascimento, a criança será mantida com os genitores, e será determinado pela Justiça da Infância e da Juventude o acompanhamento familiar pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias.**

**Depois que a audiência** de confirmação da entrega acontece, o prazo muda: é possível desistir da entrega **em até 10 dias** após ser proferida a sentença pelo(a) juiz(a), o que costuma ocorrer ao final da própria audiência na qual a genitora deve dar a sua anuência para a entrega voluntária.

Após esse tempo, não é mais possível se retratar da decisão, e não há mais possibilidade de a genitora exigir a restituição da criança.

**Art. 166, §5.º: O consentimento é retratável até a data da realização da audiência especificada no § 1.º deste artigo, e os pais podem exercer o arrependimento no prazo de 10 (dez) dias, contado da data de prolação da sentença de extinção do poder familiar**

## 12. SE A MULHER OPTAR PELO SIGILO NO NASCIMENTO, A FAMÍLIA EXTENSA DEVE SER ACIONADA?

**Não.** Essa é uma dúvida muito comum, uma vez que, em regra, quando uma criança não pode permanecer sob o poder familiar de um ou de ambos os pais, a sua família extensa deve ser procurada para que se analise a sua inserção junto a alguém com quem a criança já possui laços biológicos e afetivos.

No entanto, se a mulher optou pelo parto sigiloso, a família não deve ser acionada para que não se viole o direito dela ao sigilo do nascimento previsto no artigo 19-A, § 9.º do ECA.



## 13. E QUANDO A GESTAÇÃO É DECORRENTE DE ESTUPRO?

Se a gravidez é resultante de estupro, a mulher tem o direito à interrupção voluntária da gestação, de forma segura e gratuita, por meio do Sistema Único de Saúde (SUS).

**Art. 128: Não se pune o aborto praticado por médico:  
(...)**

**Aborto no caso de gravidez resultante de estupro  
II – se a gravidez resulta de estupro e o aborto é precedido de consentimento da gestante ou, quando incapaz, de seu representante legal.**

**Para mais informações, veja a cartilha “O ATENDIMENTO À MULHER VÍTIMA DE VIOLÊNCIA SEXUAL E O DIREITO AO ABORTO LEGAL”, realizada pelo NUDEM e disponível no site da Defensoria Pública do Estado do Paraná.**

Caso a mulher tenha livremente decidido pela continuidade da gravidez, poderá manifestar seu direito pela entrega voluntária antes ou logo após o nascimento da criança, sendo garantido o seu encaminhamento aos serviços especializados em violência contra a mulher da rede de saúde e assistencial.

Tanto o aborto legal quanto a entrega voluntária são direitos previstos expressamente em lei, que não dão margem a dúvidas ou interpretação quanto ao direito da mulher de exercê-los. São duas decisões legítimas, que devem ser tomadas pela mulher vítima de estupro, e por mais ninguém.



## 14. ACOMPANHAMENTO POR GESTANTE CRIANÇA OU ADOLESCENTE

A gravidez é um acontecimento marcante na vida das famílias e, em particular, da mulher. Quando ela ocorre na adolescência, pode resultar em maior nível de vulnerabilidade ou riscos sociais para a mãe e também para o bebê. É importante destacar, ainda, que no caso de gestação em crianças ou adolescentes menores de 14 anos, presume-se que sejam decorrência de estupro, razão pela qual deve ser garantido o direito à opção pelo aborto legal, conforme item anterior.

**Art. 217-A. Ter conjunção carnal ou praticar outro ato libidinoso com menor de 14 (catorze) anos:**

**Pena - reclusão, de 8 (oito) a 15 (quinze) anos.**

**§ 1º Incorre na mesma pena quem pratica as ações descritas no caput com alguém que, por enfermidade ou deficiência mental, não tem o necessário discernimento para a prática do ato, ou que, por qualquer outra causa, não pode oferecer resistência.**

A criança ou adolescente gestante ou parturiente que opte pela entrega voluntária poderá manifestar seu desejo de entregar o bebê diante dos órgãos descritos no tópico 4, e essa manifestação ocorre por meio de seus pais ou responsável legal - pessoa que a acompanhará nas abordagens da equipe e assinará toda a documentação da entrega voluntária.

É garantido o sigilo à gestante criança e adolescente, inclusive em relação aos seus genitores ou responsáveis, contudo, neste caso, a criança ou adolescente será representada por um curador especial (veja tópico 9).

Independentemente da opção pelo sigilo ou não, a criança ou adolescente poderá procurar qualquer um dos órgãos descritos no tópico 4 desta cartilha.

## 15. QUAIS SÃO AS CONSEQUÊNCIAS DE ENTREGAR A CRIANÇA A TERCEIROS DE FORMA IRREGULAR OU ABANDONÁ-LA?

Uma gravidez indesejada pode levar a atos desesperados, e foi justamente para amparar mulheres nessa situação que a legislação brasileira criou a **entrega voluntária**.

Por isso, é importante esclarecer que, apesar de comum e muitas vezes cometida com boas intenções, a entrega de bebê a terceiros, sem a observância dos procedimentos legais descritos nesta cartilha, é ilegal.

Conhecida como **“adoção à brasileira”**, o registro de crianças por pessoas que não são suas genitoras biológicas, sem o intermédio do Poder Judiciário, ou seja, sem a devida habilitação dos pretendentes e sem o processo judicial de adoção, é uma prática ilegal, pois pode trazer prejuízo aos interesses da criança, que não terá, por exemplo, o direito de conhecer a sua origem biológica.

Além disso, a criança poderá ser colocada em risco, e se tornar vítima de tráfico de pessoas. Desta forma, entregar bebês a terceiros configura crimes previstos no ECA e no Código Penal Brasileiro, tanto para quem entrega como para quem recebe o bebê de forma irregular.

**Artigo. 283: Prometer ou efetivar a entrega de filho ou pupilo a terceiro, mediante paga ou recompensa:**

**Pena – reclusão de um a quatro anos, e multa.**

**Parágrafo único: Incide nas mesmas penas quem oferece ou efetiva a paga ou recompensa.**

**Artigo 242: Dar parto alheio como próprio; registrar como seu filho o de outrem; ocultar recém-nascido; ou substituí-lo, suprimindo ou alterando direito inerente ao estado civil:**

**Pena – reclusão, de dois a seis anos.**

**Parágrafo único: Se o crime é praticado por motivo de reconhecida nobreza:**

**Pena – detenção, de um a dois anos, podendo o juiz deixar de aplicar a pena.**

**Artigo 243: Deixar em asilo de expostos ou outra instituição de assistência filho próprio ou alheio, ocultando-lhe a filiação ou atribuindo-lhe outra, com o fim de prejudicar direito inerente ao estado civil:**

**Pena – reclusão, de um a cinco anos, e multa.**

**Artigo 245: Entregar filho menor de 18 (dezoito) anos a pessoa cuja companhia saiba ou deva saber que o menor fica moral ou materialmente em perigo:**

**Pena – detenção, de 1 (um) a 2 (dois) anos.**

**§ 1º – A pena é de 1 (um) a 4 (quatro) anos de reclusão, se o agente pratica delito para obter lucro, ou se o menor é enviado para o exterior.**

**§ 2º – Incorre, também, na pena do parágrafo anterior quem, embora excluído o perigo moral ou material, auxilia a efetivação de ato destinado ao envio de menor para o exterior, com o fito de obter lucro.**

**Artigo 133: Abandonar pessoa que está sob seu cuidado, guarda, vigilância ou autoridade, e, por qualquer motivo, incapaz de defender-se dos riscos resultantes do abandono:**

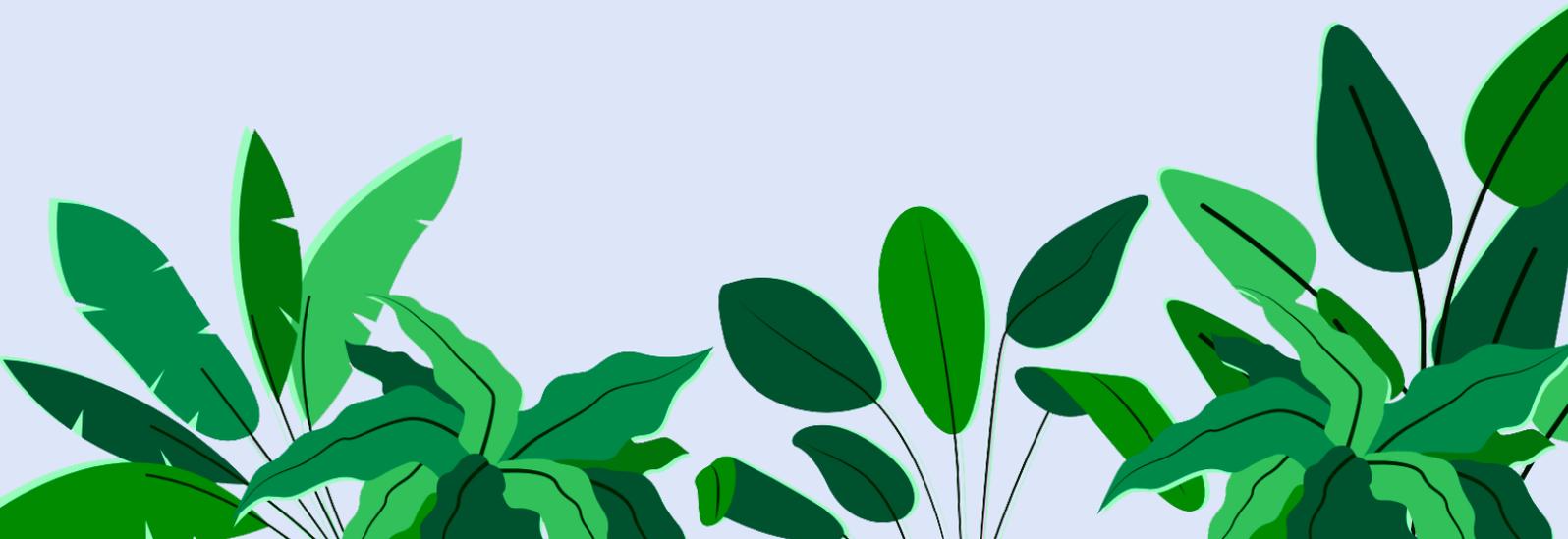
**Pena – detenção, de seis meses a três anos.**

**§1º – Se do abandono resulta lesão corporal de natureza grave:**

**Pena – reclusão, de um a cinco anos.**

**§2º – Se resulta a morte:**

**Pena – reclusão, de quatro a doze anos.**





**Realização:**

## **NÚCLEO DE PROMOÇÃO E DEFESA DOS DIREITOS DAS MULHERES**

**Mariana Martins Nunes**  
Defensora Pública e Coordenadora

**Luciana Tramujas Azevedo Bueno**  
Defensora Pública Colaboradora

**Camila Mafioletti Daltoé**  
Assessora Jurídica

**Jeisa Damaris Nogueira**  
Secretária Executiva

**Luana Oshiyama Barros**  
Psicóloga

**Marília Ferruzi Costa**  
Estagiária de Pós-Graduação em Direito

**Yasmin Brondani Lima**  
Estagiária de Pós-Graduação em Direito

**Maria Luiza Giglio Muller**  
Estagiária de graduação em Direito

- **Contato**

 [nudem@defensoria.pr.def.br](mailto:nudem@defensoria.pr.def.br)

 (41) 99285-8134

## **NÚCLEO DA INFÂNCIA E JUVENTUDE**

**Fernando Redede Rodrigues**  
Defensor Público e Coordenador

**Giulia Oleani Bataglini Benatti**  
Assessora Jurídica

**Lethicia Gaidarji Silva**  
Psicóloga

**Tamires Caroline de Oliveira**  
Assistente Social

**Majorrye Santos Juliani**  
Estagiária de Pós-Graduação em Direito

**Ana Carolina Luque Geronasso**  
Estagiária de Graduação em Direito

- **Contato**

 [nudij@defensoria.pr.def.br](mailto:nudij@defensoria.pr.def.br)

 (41) 3234-4655



**Realização:**

## **ASSESSORIA DE COMUNICAÇÃO DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ**

**Vanessa Fogaça Prateano**  
Coordenadora

**Diego Ribeiro**  
Jornalista

**Eduardo Veiga Nogueira**  
Jornalista

**Rosane Mito dos Santos**  
Jornalista

**Sarah Jennifer da Silva de Lima**  
Designer

**Thais Camargo Silva**  
Jornalista

**Annelise Mariano**  
Estagiária de Graduação em Jornalismo

**Leandro de Andrade Junior**  
Estagiário de Graduação em Design

- **Contato**

 [ascom@defensoria.pr.def.br](mailto:ascom@defensoria.pr.def.br)

 (41) 3313-7363

 10:00 às 17:30



**DPE** **PR**  
DEFENSORIA PÚBLICA  
DO ESTADO DO PARANÁ